



C0058409A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.284, DE 2016

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para prever a obrigação das concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de ressarcir os consumidores de danos emergentes e os lucros cessantes oriundos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3157/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a inclusão do seguinte artigo:

**“Art. 17-A. As concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica têm a obrigação de ressarcir os consumidores em caso de prejuízo, dano elétrico em equipamento, de dano emergente ou lucro cessante em razão de falha na prestação dos serviços concedidos.” (AC)**

Art. 2º. No prazo máximo de sessenta dias a partir da vigência desta Lei, a ANEEL deverá regulamentar o disposto no caput, sob pena de destituição automática de sua diretoria, e imediata designação de novos diretores.

Parágrafo único. A diretoria designada concluirá o mandato da diretoria destituída e se incumbirá de regulamentar o disposto no artigo 1º desta Lei em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ressarcimento aos consumidores pelos danos causados em razão de problemas com o fornecimento de energia é regulado pela Resolução nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, a qual prevê que as Distribuidoras são responsáveis apenas pelos danos elétricos causados a equipamento instalado nas unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 2,3 kV. (art. 203)

Em razão da característica do serviço concedido, as Distribuidoras respondem objetivamente, ou seja, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Obviamente, se a responsabilidade for de outro, a Distribuidora pode mover uma ação de regresso contra quem deu causa para ressarcir-se da despesa.

Hoje a ANEEL não garante aos consumidores o direito ao ressarcimento de:

- danos emergentes, que é a lesão concreta que afeta o patrimônio do consumidor, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, de bens

materiais que lhe pertencem em razão de perturbação do sistema elétrico, tais como gêneros alimentícios que se deterioraram em razão da falta de luz; e

- lucros cessantes, que são os lucros esperados pelo consumidor e que ele deixou de obter em face de ocorrência oriunda do fornecimento de energia elétrica, como no caso de um comércio que deixa de atender ao público pela falta de luz.

A presente propositura visa conferir maior proteção ao consumidor e evitar situações como a que ocorreu no município do Recife/PE, quando a população de inúmeros bairros ficou até quatro dias sem energia elétrica, em razão das chuvas.

Os consumidores domésticos e os comerciantes tiveram um imenso prejuízo com a perda de gêneros alimentícios que necessitavam de refrigeração e não foram resarcidos.

Fatos acima narrados ocorrem em todos os municípios brasileiros e representam uma enorme perda econômica, em especial para a população de baixa renda.

Sala das Sessões, 3 em fevereiro de 2016.

**Deputado EDUARDO DA FONTE  
PP/PE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO**  
**PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA**

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

§ 1º O Poder Público que receber a comunicação adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, inclusive dando publicidade à contingência, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos contratos em vigor, o atraso do pagamento de faturas de compra de energia elétrica e das contas mensais de seu fornecimento aos consumidores, do uso da rede básica e das instalações de conexão, bem como do recolhimento mensal dos encargos relativos às quotas da Reserva Global de Reversão - RGR, à compensação financeira pela utilização de recursos hídricos, ao uso de bem público, ao rateio da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA e à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica, implicará a incidência de juros de mora de um por cento ao mês e multa de até cinco por cento, a ser fixada pela ANEEL, respeitado o limite máximo admitido pela legislação em vigor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

Art. 18. A ANEEL somente aceitará como bens reversíveis da concessionária ou permissionária do serviço público de energia elétrica aqueles utilizados, exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 19. Na hipótese de encampação da concessão, a indenização devida ao concessionário, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, compreenderá as perdas decorrentes da extinção do contrato, excluídos os lucros cessantes.

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.**

Estabelece as Condições Gerais de  
Fornecimento de Energia Elétrica de forma  
atualizada e consolidada.

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.007, de 29 de julho de 2009, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos nº 6.523, de 1º de agosto de 2008, nº 6.219, de 4 de outubro de 2007, nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nº 62.724, de 17 de maio de 1968, nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, nº 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria nº 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo nº 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública nº 008/2008 e da Consulta Pública nº 002/2009, realizadas no período de 1º de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de concessionárias, de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuíram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

### **Art.1º**

Estabelecer, de forma atualizada e consolidada, as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores.

### **CAPÍTULO I** **DAS DEFINIÇÕES**

### **Art. 2º**

Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - aferição de medidor: verificação realizada pela distribuidora, na unidade consumidora ou em laboratório, dos valores indicados por um medidor e sua conformidade com as condições de operação estabelecidas na legislação metrológica;

II - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV - (Revogado pela Resolução Normativa ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

“V-A – bandeiras tarifárias: sistema tarifário que tem como finalidade sinalizar aos consumidores faturados pela distribuidora por meio da Tarifa de Energia, os custos atuais da geração de energia elétrica;”

(Acrescentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012)

VI - carga desviada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos conectados diretamente na rede elétrica, no ramal de ligação ou no ramal de entrada da unidade consumidora, de forma irregular, no qual a energia elétrica consumida não é medida, expressa em quilowatts (kW);

VII - carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);

VIII - central de teleatendimento – CTA: unidade composta por estruturas físicas e de pessoal adequadas, com objetivo de centralizar o recebimento de ligações telefônicas, distribuindo-as automaticamente aos atendentes, possibilitando o atendimento do solicitante pela distribuidora;

IX - chamada abandonada – CAb: ligação telefônica que, após ser recebida e direcionada para atendimento humano, é desligada pelo solicitante antes de falar com o atendente;

X - chamada atendida – CA: ligação telefônica recepcionada pelo atendimento humano, com determinado tempo de duração, considerada atendida após a desconexão por parte do solicitante;

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**